



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04763/17

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2016

Gestor: José Edson da Costa Silva Júnior (Presidente)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – INEXISTÊNCIA DE EIVAS – ANÁLISE REALIZADA COM BASE NOS PARÂMETROS DE AUDITORIA ADOTADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO RN 11/2015 - REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ACÓRDÃO APL TC 00449/2017

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo como responsável o Presidente José Edson da Costa Silva Júnior.

Em seus apontamentos, fls. 3911/3916, a Auditoria fez as seguintes observações:

1. As despesas orçamentárias no exercício sob exame apresentaram comportamento similar ao que foi registrado em 2014 e em 2015;
2. Não há registro de denúncias no TRAMITA em desfavor do gestor desde o exercício de 2014;
3. No exame das contas do exercício de 2014 (Processo TC 04517/15) não foram evidenciadas irregularidades em relação ao processamento da despesa, restando, tão só, suposto excesso nos subsídios do Presidente, que poderá ser afastado em razão da decisão do Tribunal nas contas de 2013 (Processo TC 04518/14), ou ainda, em face do entendimento firmado pelo Tribunal Pleno por meio da RPL TC 0006/2017;
4. Não foram evidenciadas quaisquer irregularidades em relação aos parâmetros de Auditoria adotados nos termos da Resolução RN TC 11/2015;
5. Em 2016 foram observados todos os parâmetros constitucionais e legais quanto à despesa total, despesa com pessoal e encargos, contribuições previdenciárias patronais devidas tanto ao RGPS quanto ao RPPS;
6. As remunerações pagas aos Vereadores situaram-se dentro dos padrões fixados na Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04763/17

7. A remuneração do Presidente da Câmara não se apresentou excessiva na comparação com os padrões definidos na Constituição Federal e segundo o entendimento do E. P. do Tribunal de Contas do Estado fixado por meio da RPL-TC nº 006/17, cuja aplicação para as PCAs de Câmaras Municipais de exercícios anteriores atende ao princípio da igualdade e reforça a estabilidade e segurança jurídica dos julgados deste Tribunal;
8. O Gestor observou os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. Para fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, a análise, feita com base nos dados, documentos e informações enviados por meio do Portal Eletrônico, não exime o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da prestação de contas dos presentes autos eletrônicos; e
10. Por fim, com base no exame realizado, sugeriu que a presente prestação de contas fosse julgada regular.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que julguem regulares as contas em exame.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo como responsável o Presidente José Edson da Costa Silva Júnior, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, de acordo com a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 07:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 14:35



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 4 de Agosto de 2017 às 11:30



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL